

**Processo: 4004961-30.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva, (OAB: 1417A/AM).

Agravado: Viação Açaí Ltda.

Advogado: Rodrigo Vitalino da Silva Santos (OAB: 207495/SP).

Advogado: Deidre Victorino Scaranello, (OAB: 323696/SP).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N.º 63/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO.1. A jurisprudência da Corte Cidadã é firme quanto à possibilidade de prorrogação dos prazos de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra empresa em recuperação judicial, prevista no artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, podendo extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação;2. No caso em apreço, o Juízo a quo, considerando o momento vivenciado de pandemia pelo novo Coronavírus, atento, ainda, ao teor da Recomendação CNJ n.º 63/2020, bem como ao cerne da Lei de Falências e em consonância com o entendimento do STJ, determinou a prorrogação do stay period, o que se mostra consentâneo, mormente porque o fim precípuo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira pela recuperanda, uma vez que deve privilegiar a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da referida lei;3. Decisão mantida;4. Recurso conhecido, e desprovido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4004961-30.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 4005103-68.2019.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Waldelino de Souza Menezes.

Advogado: André Lima de Lima (OAB: 6672/AM).

Advogado: Raimundo Nonato Lopes da Silva (OAB: 1141/AM).

Advogado: Jorge Ricardo Castro da Silva (OAB: 6584/AM).

Agravado: Casas do Óleo Ltda..

Advogada: Martha Mafra Gonzalez (OAB: 4103/AM).

Advogado: André Guimarães da Cruz (OAB: 7549/AM).

Advogado: Bruno Barbosa dos Reis Glória (OAB: 9432/AM).

Advogado: Douglas Aleixo Santos da Cruz (OAB: 9426/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO RECORRÍVEL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O Código de Processo Civil possibilita o manejo do agravo de instrumento nos casos em que houver rejeição do pedido de gratuidade ou se ocorrer o acolhimento do pedido de sua revogação, logo, em todos os casos deve haver uma prévia manifestação do Juízo de primeira instância acerca da matéria, de forma a sustentar a interposição recursal;2. A concessão do benelácito da justiça gratuita, nesta via, sem ainda ter sido perseguida pelo Juízo a quo, importa em supressão de instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição, justificando o não conhecimento da irresignação interposta, com manifesta inobservância do devido processo legal;3. Recurso não conhecido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4005103-68.2019.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 4007298-89.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Itau Unibanco Veiculos Administradora de Consorcio Ltda.

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP).

Agravada: Eucimar Silva Lima.

Advogado: Marcos Antônio Vasconcelos (OAB: 5794/AM).

Advogado: Maria Eliana da Silva Horohiaque (OAB: 9095/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO A DESTEMPO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO MAGISTRADO - MULTA DEVIDA - ALEGAÇÃO DE RECESSO FORENSE - NÃO ACOLHIMENTO - PRAZO DE NATUREZA MATERIAL E NÃO PROCESSUAL - ART. 220 DO CPC APLICADO SOMENTE PARA OS PRAZOS DE NATUREZA PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DA MULTA - NÃO ACOLHIMENTO - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA FINALIDADE COERCITIVA DA MULTA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. In casu, a decisão de fls. 83-84, ainda na fase de conhecimento, concedeu a tutela de urgência requerida pelo autor da demanda (ora agravado), a fim de compelir a instituição financeira a entregar o veículo objeto do contrato de consórcio, ou outro equivalente ou ainda o valor em dinheiro, no prazo de quinze dias úteis após a juntada do AR aos autos, sob pena de multa;II. O recorrente defende o cumprimento da determinação no prazo, por entender erroneamente que a contagem temporal para cumprir a obrigação de entregar o veículo objeto do consórcio suspender-se-ia pelo recesso judiciário, devendo cumpri-la somente após este (05/02/2018) com base no art. 220, do CPC/2015 - e não em 9/1/2018, consoante assentado em sentença;III. Ocorre que o prazo concedido pelo juízo a quo para o cumprimento tem natureza de prazo material, isto é, não segue o comando do art. 220 do CPC/2015, logo, o cumprimento a destempe enseja o dever de pagar a correspondente multa. Precedentes desta E. Corte de Justiça;IV. Por outro lado, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) diária, limitada a dez dias de descumprimento, além de proporcional, não importa em enriquecimento ilícito, visto que atende à finalidade precípuo do instituto, qual seja, compelir o devedor a adotar uma determinada postura;V. Além disso, o valor arbitrado não pode ser tão irrisório



a ponto de servir de verdadeiro desestímulo ao cumprimento dos comandos judiciais, razão pela qual o patamar em discussão não comporta qualquer redução. Precedentes desta C. Corte;VI. Ademais, entendo por bem indeferir o pedido da parte agravada para aplicar multa por litigância de má-fé ao agravante, visto que não restou evidenciado/comprovado o alegado intuito protelatório do recurso;VII. Decisão mantida;VIII. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4007298-89.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 4008430-84.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 6ª Vara de Família

Agravante: W. W. A. de S..

Advogado: Jefferson Cristophe de Lima Botelho (OAB: 4315/AM).

Soc. Advogados: Jefferson Botelho Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 154/AM).

Agravada: L. S. de S..

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO INVERSO. PRIVAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS DOS ALIMENTOS. ALCANCE DA MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.1. A cognição do Tribunal, por ocasião do julgamento da presente espécie recursal, se limita a analisar o preenchimento, ou não, dos requisitos legais para o deferimento da medida liminar, sem a oitiva da outra parte, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, já que o meritum causae será decidido pelo Juízo a quo;2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário";3. Não demonstrada a probabilidade do direito, ante a não comprovação da alteração do binômio necessidade e possibilidade, a concessão da tutela de natureza antecipatória não se mostra consentânea, muito mais quando se leva em consideração os efeitos pleiteados, em sede de cognição precária, caracterizando o perigo de dano inverso, o que, por si só, veda a possibilidade de deferimento do pedido, por força do §3º, do artigo 300 do CPC;4. Decisão mantida;5. Recurso conhecido, e não provido. . DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4008430-84.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Secretaria do(a) Segunda Câmara Cível , em Manaus, 19 de julho de 2021.

Intimações

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

De ordem do Exmo. Sr. **Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**, nos autos Eletrônicos de **Apelação Cível nº 0660480-40.2019.8.04.0001**, em que são Apelantes: **Manoel Lima de Queiroz, Miguel Lima dos Santos, Alcimar Guilherme de Souza, Francisco Alves da Silva, Arnaldo Lima do Nascimento, Raimundo Nonato Azevedo Simas, José Domingos Ramos Fonseca, Francisco Petrônio da Cruz e Souza e Edivaldo Pena Tavares**. (Advogado: Dr. Wirley Benezar Falcão (OAB/AM 12.792)). Apelado: **Estado do Amazonas**. (Procuradora: Dra. Kerinne Maria Freitas Pinheiro)). Ficam **os Apelantes intimados** na pessoa de seu advogado Dr. Wirley Benezar Falcão do **DESPACHO de fls. 323**, exarado nos autos acima referidos, cujo teor é seguinte: " Tendo em vista a Promoção Ministerial de fls. 315/322, **determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a possibilidade de suspensão dos autos até que haja decisão de mérito proferida nos autos da Apelação n.º 0638266-21.2020.8.04.0001**". Manaus/AM, 24 de junho de 2021. (as) Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Relator.

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados, eletronicamente.

Manaus, 19 de julho de 2021. (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos Lisciotta - Secretária.

mcl.

De ordem do Exmo. Sr. **Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**, nos autos Eletrônicos de **Apelação Cível nº 0631721-71.2016.8.04.0001**, em que é Apelante: **André Ricardo da Costa Inácio**. (Advogados: Dr. André Ricardo da Costa Inácio (OAB/AM 975-A) e Dr. Wesleyne Macedo de Oliveira (OAB/AM 8.621)). Apelado: **O Estado do Amazonas**. (Procurador: Dr. Marcelo Henrique Soares Cipriano (OAB/AM 4.011)). Fica **o Apelante intimado** na pessoa de seus advogados Dr. André Ricardo da Costa Inácio e Dr. Wesleyne Macedo de Oliveira do **DESPACHO de fls. 268/269**, exarado nos autos acima referidos, cujo teor é seguinte: " Assim, em observância ao princípio da cooperação, **determino a intimação das partes, para que se manifestem sobre a possibilidade/necessidade de suspensão do feito, no prazo de 5 (cinco) dias**". Manaus/AM, 24 de junho de 2021. (as) Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Relator.

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados, eletronicamente.

Manaus, 19 de julho de 2021. (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos Lisciotta - Secretária.

mcl.

De ordem do Exmo. Sr. **Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**, nos autos eletrônicos de **Agravo de Instrumento nº 4004272-49.2021.8.04.0000**, em que é Agravante: **Caixa Consórcios Administradora de Consórcios S/A**. (Advogados: Dr. Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28.240) e Dr. Carlos Antonio Harten Filho (OAB/PE 19.357)). Agravado: **Francisco Anderson Moreira da Silva**. (Advogados: Dr. Kadney de Assis Pimentel (OAB/AM 13.662) e Dra. Danielle Moraes Santana (OAB/AM 13682)). Fica **o Agravado intimado** na pessoa de seus advogados Dr. Kadney de Assis Pimentel e Dra. Danielle Moraes Santana à **apresentar CONTRARRAZÕES ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias**. Manaus/AM, 24 de junho de 2021. (as) Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Relator.

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados, eletronicamente.